

Direito Processual Civil II - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa
28 de Julho de 2016

Duração: 2 horas

Em 1 de Janeiro de 2016, **A** e **B** celebraram em Lisboa com **C** um contrato-promessa de compra e venda de um apartamento de **C** sito em Cascais, destinado a servir de casa de morada de família para o casal. O preço foi fixado em € 400.000,00, estipulando-se ainda o pagamento de um sinal no montante de € 100.000,00 a ser entregue a **C** em 1 de fevereiro de 2013. Nos termos do contrato-promessa, a escritura de compra e venda deveria ser celebrada em Lisboa, no dia 10 de abril.

Não tendo **C** comparecido no cartório notarial para celebrar o contrato prometido, **A** instaura contra **C**, na secção cível da instância central do Tribunal da Comarca de Lisboa, uma ação em que pede **(i)** a execução específica do contrato-promessa ou **(ii)** o pagamento do sinal em dobro pelo incumprimento do contrato-promessa.

Na contestação, **C** afirma que não compareceu no cartório notarial, uma vez que não recebera o sinal que **A** e **B** se obrigaram a entregar até ao dia 1 de fevereiro de 2016, pelo que pede **(i)** a absolvição do pedido; **(ii)** a resolução do contrato celebrado com os Promitentes-Compradores; ou, caso assim não se entenda, **(iii)** a condenação dos Promitentes-Compradores no pagamento do valor do sinal.

Não tendo sido apresentados outros articulados, e após a realização de audiência prévia, o Tribunal profere despacho saneador, no qual refere que “*as Partes são legítimas, o Tribunal é competente e não existem nulidades processuais*” e fixa o seguinte tema de prova: “*Entrega de € 100.000,00 por A e B a C em 1 de fevereiro de 2013*”.

Na sequência da notificação das partes do despacho saneador, **A**, que não tinha apresentado rol de testemunhas nem requerido quaisquer meios de prova na petição inicial, pretende agora requerer apenas o seguinte para prova do pagamento antecipado do preço por meio de sinal: **(i)** depoimento de parte de **C**, com a expressa menção no despacho de admissão do requerimento de prova de que a não colaboração do Réu determinará a inversão do ónus da prova; e **(ii)** prova testemunhal de **B**.

Finda a audiência final, o Tribunal julga o quesito n.º 1 por não provado e absolve o Réu da instância por ilegitimidade activa fundamentando que Berta também deveria ter proposto a ação, caso em que nunca poderia ter sido arrolada como testemunha.

Responda fundamentadamente a cada uma das seguintes questões:

1. Analise a admissibilidade dos pedidos formulados pelas partes na presente ação. (4 v.)
2. **C** considera que que o Tribunal cometeu um erro ao fixar aquele tema de prova. Tem razão? O que deve fazer? (3 v.).
3. Seria o requerimento probatório de **A** admitido? Se fosse advogado de **C**, o que diria acerca da

apresentação destes únicos meios de prova para prova daquele facto? (4 v.)

4. **A** considera que o Tribunal cometeu um erro ao proferir a sentença, por a questão da legitimidade não só não ter sido alegada por nenhuma das partes, e por já ter sido afirmada pelo Tribunal a regularidade da instância. Tem razão? (4 v.)

5. Admita que **A**, após ter sido notificado da prolação de sentença que julga improcedente a sua pretensão, apresenta requerimento junto do Tribunal, no qual se afirma que **A** já não pretende prosseguir com a exigência judicial do seu direito. O requerimento está assinado pelo mandatário de **António** que tem procuração forense que lhe "*confere todos e os mais amplos poderes forenses*". *Quid juris?* (3 v.)

6. Imagine agora que aquela sentença foi revogada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e que o Tribunal de Comarca reformula a decisão condenando **A** a entregar a **C** o valor do sinal prometido. Imagine também que uma semana depois da notificação da decisão, **A** e **B** apresentam uma nova ação contra **C** no qual solicitam a resolução do contrato de compra e venda por perda do interesse objetivo na celebração do contrato. *Quid juris?* (2 v.)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Analise a admissibilidade dos pedidos formulados pelas partes na presente ação. (4 v.)

- Identificação da cumulação alternativa dos pedidos de A e justificação da qualificação.	0,25
- Verificação dos requisitos da cumulação alternativa no caso concreto: i. Alternatividade substantiva; ii. Compatibilidade processual: competência absoluta e adequação das formas de processo; iii. A conexão objetiva está garantida se existir alternatividade substantiva. - Concluir pela não verificação do requisito da alternatividade substantiva na posição do Senhor Professor Miguel Teixeira de Sousa.	1,25
- Identificação de dois pedidos reconventionais - (ii) e (iii) – em cumulação subsidiária e justificação das qualificações.	0,5
- Verificação dos requisitos de admissibilidade de cada um dos pedidos reconventionais no caso concreto: i. Não exclusão por lei; ii. Compatibilidade processual: competência absoluta e adequação das formas de processo; iii. Conexão objectiva; iv. Compatibilidade procedimental.	1
- Verificação dos requisitos da cumulação subsidiária no caso concreto: i. Compatibilidade processual: competência absoluta e adequação das formas de processo; ii. Não se exige a compatibilidade substantiva.	1

2. C considera que que o Tribunal cometeu um erro ao fixar aquele tema de prova. Tem razão? O que deve fazer? (3 v.).

C invoca, na contestação, exceção de não cumprimento do contrato, tratando-se de uma exceção perentória modificativa. Esta defesa dá ao autor direito de resposta.	0.5
A inclusão do cumprimento da prestação pelo autor como tema de prova dependeria da sua impugnação. Note-se que, não obstante o art. 584.º, a doutrina tem entendido que, quando há motivo para apresentar réplica (como é o caso, para resposta aos pedidos reconventionais) o autor deve aproveitar o articulado para responder também às exceções. Ponderação das consequências de A não ter apresentado réplica e da possibilidade de vir ainda responder à exceção no início da audiência prévia.	0.5
Concluindo-se que A não havia impugnado a exceção, o não cumprimento da prestação ficaria admitido por acordo. Aplicação fundamentada de todo o art. 574.º/2. Assim, este facto não deveria constar do despacho que fixa os temas da prova.	1
Caso as Partes discordem da fixação dos temas da prova, deverão reclamar da mesma, neste caso com fundamento em excesso, e, em caso de indeferimento, recorrer daquele despacho juntamente com a decisão final.	1

3. Seria o requerimento probatório de A admitido? Se fosse advogado de C, o que diria acerca da

apresentação destes únicos meios de prova para prova daquele facto? (4 v.)

Analisar a admissibilidade do requerimento probatório e o prazo da sua apresentação, considerando que houve audiência prévia (art. 598.º)	1
Prova testemunhal: i. Inadmissibilidade da prova testemunhal para prova dos factos extintivos das obrigações (art. 395.º CC); - 0.5 ii. Sem prejuízo, possibilidade da testemunha recusar a prestação de depoimento; - 0.5 iii. A prova testemunhal é apreciada livremente pelo Tribunal (art. 396.º do CC).- 0.5	1,5
Prova por confissão: i. Admissibilidade do depoimento de parte – 0.5 ii. A confissão tem força probatória plena, desde que reduzida a escrito - 0.5 iii. Insusceptibilidade de inversão do ónus da prova, atento o disposto nos arts. 357.º, n.º 2, CC e 417.º, n.º 2, CPC – 0.5	1,5

4. A considera que o Tribunal cometeu um erro ao proferir a sentença, por a questão da legitimidade não só não ter sido alegada por nenhuma das partes, e por já ter sido afirmada pelo Tribunal a regularidade da instância. Tem razão? (4 v.)

Análise do disposto no Art. 595.º, n.º 3, primeira parte do CPC e confrontação com o despacho saneador do enunciado na parte em que se refere a “ <i>As Partes são legítimas, o Tribunal é competente e não se verifica nenhuma nulidade processual</i> ”. Concluir pela não formação de caso julgado formal.	2
- Discutir a aplicação do Art. 615.º/d) do CPC (nomeadamente o conceito de “ <i>questões de que não podia tomar conhecimento</i> ”) e suas consequências; - Concluir que pese embora o Réu não tenha invocado a ilegitimidade ativa, trata-se de uma questão de conhecimento oficioso, que tem de ser sempre conhecida pelo Tribunal. Relacionar com a nulidade da sentença.	0,5
- Análise da validade de uma decisão surpresa e determinação das suas consequências; - Análise da existência de um dever do juiz de providenciar pela sanação da falta de pressupostos processuais. - Aplicação do regime das nulidades processuais e sua relação com o regime das nulidades previstas no Art. 615.º do CPC;	1

5. Admita que A, após ter sido notificado da prolação de sentença que julga improcedente a sua pretensão, apresenta requerimento junto do Tribunal, no qual se afirma que A já não pretende prosseguir com a exigência judicial do seu direito. O requerimento está assinado pelo mandatário de **António** que tem procuração forense que lhe “*confere todos e os mais amplos poderes forenses*”. *Quid juris?* (3 v.)

- Qualificar, fundamentadamente, o negócio processual em causa, aplicando as regras de interpretação dos negócios jurídicos. Dependendo da justificação apresentada, pode aceitar-se a qualificação como desistência da instância ou do pedido.	1
- O mandatário de António não tinha poderes especiais para desistir, sendo aplicável neste caso o disposto no artigo 291.º/3.	1
- Análise da admissibilidade e dos efeitos deste negócio processual no momento em que foi realizado, tendo em conta que a sentença ainda não transitou em julgado.	1

6. Imagine agora que aquela sentença foi revogada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e que o Tribunal de Comarca reformula a decisão condenando **A** a entregar a **C** o valor do sinal prometido. Imagine também que uma semana depois da notificação da decisão, **A** e **B** apresentam uma nova ação contra **C** no qual solicitam a resolução do contrato de compra e venda por perda do interesse objetivo na celebração do contrato. *Quid juris?* (2 v.)

- Momento do trânsito em julgado da decisão. - Efeitos do trânsito em julgado da decisão.	1
- Delimitação dos limites temporais do caso julgado. Determinação se a perda do interesse objetivo constitui um facto novo e suas consequências.	1